DOCUMENTO VALIDADO

Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	
SOLUÇÃO DE CONSULTA	94 – COSIT
DATA	24 de junho de 2025
INTERESSADO	
CNPJ/CPF	

Assunto: Simples Nacional

RECEITA BRUTA. CONTRATOS DE PARCEIRA. INFOPRODUTOS EM COPRODUÇÃO. DEDUÇÃO DE COMISSÃO PAGA.

O Criador de cursos online cadastrados em plataforma digital deve reconhecer como receita bruta sujeita ao Simples Nacional o total das vendas, sem dedução da comissão da plataforma e da parcela repassada ao Coprodutor.

Os juros embutidos nos valores pagos pelos alunos nas compras parceladas compõem a receita bruta sujeita ao Simples Nacional, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), art. 123; Resolução CGSN nº 140, de 2018, art. 2º, inciso II, § 4º, inciso I.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

É ineficaz a consulta formulada que não verse sobre a interpretação de dispositivo da legislação tributária e aduaneira no âmbito da competência atribuída à Secretaria da Especial da Receita Federal do Brasil.

É ineficaz a consulta formulada com o objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal junto à RFB.

Dispositivos Legais: Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, arts. 13, inciso II, e 27, incisos XIII e XIV.

RELATÓRIO

A pessoa jurídica supra identificada protocolou processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária, de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021, para tratar de dúvida sobre o reconhecimento de receitas no âmbito do Regime

Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresa de Pequeno Porte (Simples Nacional).

2. A dúvida trata da prestação de serviços de ensino por meio de infoproduto em plataformas digitais, espécie de curso online no qual há, de um lado, a figura do produtor (criado, expert ou infoprodutor), conhecedor do conteúdo e, de outro, o coprodutor, descrito pelo consulente da seguinte forma:

> *Já o coprodutor não precisa ter qualquer conhecimento prévio, sendo que, na maioria dos casos, este possui uma função de bastidores do negócio. Ele pode ser alguém que gerencia o projeto, coordena equipes, elabora produtos e outras funções que possuem cunho normalmente comercial.*

3. O consulente afirma que há um contrato de parceria entre os dois, definindo direitos, obrigações e a responsabilidade pela emissão de notas fiscais aos clientes que adquirem o direito de acesso ao infoproduto lançado.

4. Prossegue exemplificando o lançamento de um novo infoproduto (curso online), no qual o produtor dá aulas sobre um tema e o coprodutor "está envolvido na edição e impulsionamento do lançamento nas plataformas, redes sociais, Google Ads e demais opções de divulgação". Conforme contrato de parceria, estabelecem percentuais de 50% sobre o faturamento com o infoproduto.

5. Relata que os valores repassados pela plataforma são depositados de forma individualizada nas contas do produtor e do coprodutor, conforme percentual de repartição cadastrado e que há um sistema automático de emissão de notas fiscais, integrado à plataforma.

6. Assim, conforme exemplo trazido pelo consulente, se 200 (duzentos) alunos adquirirem o curso, ocorrerá a emissão de 100 (cem) notas fiscais de titularidade do produtor e outras 100 (cem) notas fiscais do coprodutor, a fim de equacionar os ingressos com o percentual acertado de 50% (cinquenta por cento).

7. Entende que, ante a existência de contrato de parceria, a receita do produtor deve considerar apenas a parte que lhe foi repassada em função do faturamento do lançamento do infoproduto. Ou seja, considera que a atuação do coprodutor não seria de prestador de serviço ao produtor.

8. Informa que, a partir do final de 2021, as plataformas de cursos online passaram a entregar a Declaração de Informações de Meios de Pagamentos (DIMP) aos fiscos estaduais, por determinação legal. Uma das principais plataformas já teria divulgado que a DIMP contemplaria o valor total faturado com o infoproduto e indicaria o produtor como beneficiário, mesmo diante de cadastro de percentual de participação de coprodutor.

9. Ademais, expõe ainda dúvida referente à contabilização de juros pagos pelos clientes que utilizam cartão de crédito na aquisição parcelada dos cursos. A partir do conceito de receita bruta estabelecido no art. 3º, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, conclui

DOCUMENTO VALIDADO

que os juros embutidos nos pagamentos não devem ser considerados na base de cálculo do Simples Nacional.

10. No campo de Fundamentação Legal, o consulente desenvolve argumentação jurídica no sentido da desconsideração da figura do coprodutor como intermediário, reforçando em determinada passagem a distinção entre as duas figuras:

> *Na atividade de venda de infoprodutos, temos as duas figuras já mencionadas: o expert e o coprodutor. Essas duas pessoas possuem formação e capacitação em áreas normalmente distintas, sendo o expert capacitado a ensinar sua técnica, e o coprodutor costumeiramente capacitado em marketing digital, atividades comerciais, social media, edição de vídeo, entre outros.*

11. Cita a SC SRRF/8ªRF/DISIT nº 300, de 8 de outubro de 2004, ponderando que a relação entre produtor e coprodutor de curso online seria análoga à parceria rural e que, por isso, também seria admissível a tributação em separado de receitas, conforme os repasses individualizados da plataforma.

12. Ao final, apresenta os seguintes questionamentos:

> *1) Como deverá ser considerado o contrato de parceria entre expert e coprodutor: uma despesa do expert ou um split com repartição das remunerações, conforme já era convencionado anteriormente a obrigação na DIMP?*
>
> *2) Com relação aos juros repassados no momento da venda parcelada, como a plataforma deverá informar esses valores na DIMP?*
>
> *3) Como será o entendimento da Receita Federal diante desses fatos, levando em consideração que o valor da movimentação financeira será diferente do valor declarado na receita bruta e apurado os impostos?*

FUNDAMENTOS

13. Preliminarmente, cumpre-se salientar que o instituto da consulta se encontra regulamentado na Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, a qual trata, entre outras questões, da legitimidade para formulação de consulta, dos requisitos a serem atendidos, dos seus efeitos, bem como de suas hipóteses de ineficácia.

14. Cabe ressaltar que o objetivo do processo administrativo de consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado de sua atividade, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais ou acessórias, de forma a evitar eventuais sanções. Constitui, assim, instrumento posto à disposição do sujeito passivo para viabilizar seu acesso à interpretação dada pela Fazenda Pública a fatos determinados.

15. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela Interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

conferida a tais fatos, partindo da premissa de que há conformidade entre o que foi narrado e a realidade factual. Nesse sentido, não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos adequadamente os fatos aos quais, em tese, aplica-se a Solução de Consulta.

16. Tais ressalvas são importantes para a consulta em questão, cuja solução terá o escopo limitado de examinar o critério a ser adotado pelo criador[1] para o reconhecimento de receita de venda de curso online disponibilizado em plataforma digital, quando um coprodutor é cadastrado e recebe percentual do total faturado, em um contrato de parceria. Conforme descrito na consulta, a venda corresponde a um direito do aluno (cliente, comprador) de acessar o curso na plataforma, que processa automaticamente os repasses ao criador e ao coprodutor.

17. Nessa linha, informa-se que não serão analisados aspectos formais referentes à Declaração de Informações de Meios de Pagamentos (DIMP), por se tratar de obrigação acessória criada e administrada pelos estados, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), incidindo o questionamento "b" na hipótese de ineficácia do art. 27, inciso XIII, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021:

> *"Art. 27 Não produz efeitos a consulta formulada:*
>
> *(...)*
>
> *XIII - sobre matéria estranha à legislação tributária e aduaneira; e"*

18. Conforme relatado, o consulente trata a venda do curso online como prestação de serviço, o que está correto, já que se apresenta como uma modalidade de treinamento, na qual o contratante, aluno, obtém um conhecimento especializado para suprir suas necessidades.

19. Tratando-se de prestação de serviço em que há o prestador e o tomador, este é perfeitamente identificado no curso online como sendo o aluno, que se beneficia do resultado produzido, qual seja, o conhecimento obtido mediante a participação e conclusão do treinamento. As metodologias e tecnologias empregadas não descaracterizam o objeto do contrato que é a transferência de um saber do instrutor para o aluno.

20. Uma vez definido o núcleo do contrato, resta claro que é o criador quem efetivamente está prestando o serviço, já que é esse quem desenvolve a parte intelectual do curso, quem detém o direito autoral original, quem domina o tema e quem, ao final, transfere o conhecimento.

21. O criador é quem se responsabiliza pela apresentação ao público, quem soluciona dúvidas sobre o conteúdo do curso e quem pode, eventualmente, ser responsabilizado por consequências advindas de informações incorretamente passadas. O coprodutor, de outro lado, de acordo com as informações trazidas pela consulente, teria as seguintes características:

[1] O termo Criador será utilizado para representar o Produtor, Infoprodutor, ou expert, pois é a denominação utilizada nos Termos Gerais de Uso da plataforma utilizada pelo consulente.

> *a) não tem conhecimento prévio do conteúdo, atuando nos bastidores;*
>
> *b) exerce atividades voltadas para a comercialização do curso;*
>
> *c) atua na edição, impulsionamento em plataformas de anúncios, de redes sociais e outras formas de divulgação;*
>
> *d) costuma ser capacitado em marketing digital.*

22. Pode-se constatar que todas as atividades do coprodutor, citadas pelo próprio consulente, estão voltadas para a divulgação, comercialização e administração do curso online. A possível incorporação de recursos tecnológicos que facilitem a absorção do conteúdo não torna o coprodutor um coautor. A consulta não traz detalhes sobre o contrato de parceria entre criador e coprodutor, mas traz elementos que detalham e distinguem as atividades dos dois, não mencionando em nenhuma passagem que o coprodutor teria os mesmos direitos do criador.

23. As atividades do coprodutor de promoção e administração do curso não podem ser individualizadas por aluno e nem se caracterizam como prestação de serviços a esse, prestando-se muito mais à maximização do faturamento total, sobre o qual perceberá percentual pré-determinado, ou seja, a prestação de serviços ao criador.

24. A relação entre criador e coprodutor costuma ser regulamentada no âmbito da plataforma digital de veiculação do curso. Os termos de uso de uma das principais plataformas, de fato, equiparam o criador e coprodutor parceiro em relação a algumas obrigações e direitos, mas mantém um grau de hierarquia entre ambos. Confira-se:

> *5.9.2.* [2] ***Atribuições exclusivas de Criador:*** *Independentemente do tipo de coprodução escolhida, os Usuários estão cientes que somente o Criador poderá, dentro da Plataforma, realizar as atividades gerenciais necessárias e decorrentes do mandato concedido por estes Termos, como por exemplo, alterações de preço, oferta, atribuição de afiliação, demais coproduções, dentre outras atividades inerentes ao titular do Produto,*

25. Inegável que a própria plataforma confere ao criador a titularidade sobre o produto, cabendo somente a ele cadastrar e estabelecer o percentual de participação do coprodutor (ou coprodutores).

26. Independentemente das regras estabelecidas pela plataforma para criador e coprodutor ou dos direitos e obrigações avençados em contrato particular de parceria, a sujeição passiva decorre da legislação tributária. Não podem instrumentos particulares se oporem à Fazenda Pública, nos termos do art. 123 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN):

> *Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.*

[2] Termos Gerais de Uso da Hotmart, versão atualizada em 17 de maio de 2023.

DOCUMENTO VALIDADO

27. No que tange ao reconhecimento das receitas pela prestação de serviços, as regras do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) não permitem a dedução de valores que estejam embutidos no preço e que sejam destinados a terceiros. As definições de Receita Bruta do Simples Nacional encontram-se no art. 2º da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, copiadas a seguir:

> *Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:*
>
> *(...)*
>
> *II - receita bruta (RB) o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, caput e § 1º)*
>
> *(...)*
>
> *§ 4º Também compõem a receita bruta de que trata este artigo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º)*
>
> *I - o custo do financiamento nas vendas a prazo, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado no documento fiscal;*
>
> *II - as gorjetas, sejam elas compulsórias ou não;*
>
> *III - os royalties, aluguéis e demais receitas decorrentes de cessão de direito de uso ou gozo; e*
>
> *IV - as verbas de patrocínio.*
>
> *§ 5º Não compõem a receita bruta de que trata este artigo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º)*
>
> *I - a venda de bens do ativo imobilizado;*
>
> *II - os juros moratórios, as multas e quaisquer outros encargos auferidos em decorrência do atraso no pagamento de operações ou prestações;*
>
> *III - a remessa de mercadorias a título de bonificação, doação ou brinde, desde que seja incondicional e não haja contraprestação por parte do destinatário;*
>
> *IV - a remessa de amostra grátis;*
>
> *V - os valores recebidos a título de multa ou indenização por rescisão contratual, desde que não corresponda à parte executada do contrato;*
>
> *VI - para o salão-parceiro de que trata a Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, os valores repassados ao profissional-parceiro, desde que este esteja devidamente inscrito no CNPJ;*
>
> *VII - os rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável.*
>
> *(...)*

DOCUMENTO VALIDADO

> *§ 8º As receitas decorrentes da venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços devem ser reconhecidas quando do faturamento, da entrega do bem ou do direito ou à proporção em que os serviços forem efetivamente prestados, o que primeiro ocorrer. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º e art. 18, § 3º)*
>
> *§ 9º Aplica-se o disposto no § 8º também na hipótese de valores recebidos adiantadamente, ainda que no regime de caixa, e às vendas para entrega futura. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 18, § 3º)*
>
> *(grifos)*

28. Como se observa, a única previsão de parceria na legislação do Simples Nacional que resulta em separação de receita bruta é aquela expressamente prevista pelo art. 2º, § 5º, inciso VI, da Resolução CGSN nº 140, de 2018. Nos demais casos, prevalece a regra geral de reconhecimento pelo valor total do preço do serviço prestado. A título de exemplo, transcreve-se trecho da SC Cosit nº 143, de 21 de setembro de 2021:

> *EMENTA*
>
> *Assunto: Simples Nacional*
>
> *SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA. EXCLUSÃO DE VALORES.*
>
> *No Simples Nacional, considera-se receita bruta o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.*
>
> *O frete e a taxa de comissão não podem ser excluídos da base de cálculo na apuração do Simples Nacional, por falta de previsão legal.*
>
> *Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, art. 3º, § 1º, e Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018, art. 2º, inciso II.*
>
> *(...)*
>
> *MÉRITO*
>
> *8. A presente consulta foi elaborada por restaurante que efetua vendas online por meio de aplicativos de celular. Quanto ao mérito, em suma, observa-se que a questão em tese a ser solucionada diz respeito a questionamento quanto à possibilidade de se excluir da base de cálculo do Simples Nacional os valores relativos ao frete e à taxa de comissão cobrada pela empresa que faz a intermediação das vendas no aplicativo.*
>
> *(...)*
>
> *10. Como se infere dos dispositivos acima citados, na apuração da Receita Bruta, base de cálculo do Simples Nacional, somente são excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, assim sendo não poderão ser excluídos os*

DOCUMENTO VALIDADO

> *valores referentes ao frete e à taxa de comissão, uma vez que tais valores não se encontram elencados nas hipóteses de exclusão previstas em lei.*

29. Conforme citado pelo consulente, há previsão de arranjos de produtores rurais que resultam em apuração segregada de tributos. Contudo, tal sistemática obedece a previsão normativa específica presente no art. 53 do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018 (Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza):

> *Art. 52. Os arrendatários, os condôminos e os parceiros na exploração da atividade rural, comprovada a situação documentalmente, pagarão o imposto, separadamente, na proporção dos rendimentos que couber a cada um (Lei nº 8.023, de 1990, art. 13).*
>
> *Parágrafo único. Na hipótese de parceria rural, o disposto neste artigo aplica-se somente em relação aos rendimentos para cuja obtenção o parceiro houver assumido os riscos inerentes à exploração da atividade.*

30. Inexistindo previsão normativa específica para segregação de tributação de receitas nas parcerias para veiculação de cursos online e, considerando que o papel do coprodutor não se caracteriza por prestação de serviço ao comprador e nem é passível de individualização, o criador deve reconhecer como receita bruta do Simples Nacional o valor total das vendas, sem dedução da comissão à plataforma nem da parcela repassada ao coprodutor.

31. No que tange aos juros embutidos nos valore pagos pelos alunos em compras parceladas no cartão de crédito, o art. 2º, § 4º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 2018, é claro no sentido de que tais parcelas compõem a receita bruta sujeita à apuração do Simples Nacional.

> *Resolução CGSN nº 140, de 2018*
>
> *Art. 2º Para fins desta Resolução, considera-se:*
>
> *§ 4º Também compõem a receita bruta de que trata este artigo: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º, e art. 3º, § 1º)*
>
> *I - o custo do financiamento nas vendas a prazo, contido no valor dos bens ou serviços ou destacado no documento fiscal;*

32. Com relação ao terceiro questionamento, informa-se que também é caso de ineficácia, nos termos do art. 27, inciso XIV, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

CONCLUSÃO

33. O Criador de cursos online cadastrados em plataforma digital deve reconhecer como receita bruta sujeita ao Simples Nacional o total das vendas, sem dedução da comissão da plataforma e da parcela repassada ao coprodutor.

DOCUMENTO VALIDADO

33.1 Os juros embutidos nos valores pagos pelos alunos nas compras parceladas compõem a receita bruta sujeita ao Simples Nacional, nos termos do art. 2º, § 4º, inciso I, da Resolução CGSN nº 140, de 2018.

33.2 É ineficaz a consulta formulada que não verse sobre a interpretação de dispositivo da legislação tributária e aduaneira no âmbito da competência atribuída à Secretaria da Especial da Receita Federal do Brasil ou que tenha por objetivo de obter prestação de assessoria jurídica ou contábil-fiscal junto à RFB.

À consideração superior.

Assinatura digital
ROGÉRIO LEAL REIS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotir.

Assinatura digital
MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit05

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação (Cosit).

Assinatura digital
GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotir

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se, na forma do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

Assinatura digital
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit

DOCUMENTO VALIDADO